

Recebido: 23/04/2024

Aprovado: 22/07/2024

OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PENSADOS PELO PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS

*INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS DESIGNED
BY THE HUMAN RIGHTS*

Mariangela Ariosi¹

Walter Godoy²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Uma visão doutrinária e sistêmica da proteção internacional dos Direitos Humanos. 2. Escorço histórico da proteção internacional ao direito de PI. 3. A relação entre os direitos de PI e os DH. Conclusão. Referências.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) em Relações Internacionais e Direito. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Oficial Titular de cartório em São Paulo.

² Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista da Magistratura e da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Magistrado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo investigar se seria possível aplicar os Direitos Humanos (DH) aos direitos de Propriedade Intelectual (PI), analisando um possível diálogo entre os direitos do autor/inventor com os DH. Para tanto, deve-se verificar como esses direitos estão organizados internacionalmente e entender como ocorre sua aplicabilidade dentro do Brasil. Cabe demonstrar como ocorreu a evolução dos direitos de PI até os dias atuais e como se organizou esse direito internacionalmente, apontar as semelhanças entre as estruturas internacionais e os regimes jurídicos dos DH e da PI. Por fim, discorrer sobre a possibilidade de se estudar a PI pelo prisma humanitário e pesquisar a existência de casos concretos em que os direitos de PI foram relativizados em face dos DH. Utiliza-se uma metodologia dedutiva para se pesquisar o objetivo da pesquisa, e, com o apoio da revisão bibliográfica, será desenvolvido o conteúdo histórico e teórico apresentado.

PALAVRAS-CHAVES: Propriedade Intelectual. Direitos Humanos. OMPI. Convenção de Marrakesh.

ABSTRACT: This article aims to investigate whether it would be possible to apply Human Rights to Intellectual Property (IP) rights, analyzing a possible dialogue between the rights of the author/inventor and the human rights. To this end, it is necessary to verify how these rights are organized internationally and to understand how their applicability occurs within Brazil. It is necessary to demonstrate how IP rights have evolved up to the present day and how this right has been organized internationally, point out the similarities between international structures and the legal regimes of human rights and IP. Finally, discuss the possibility of studying IP from a humanitarian perspective and research the existence of concrete cases in which IP rights have been relativized in the face of human rights. A deductive methodology is used to research the objective of the research, and, with the support of the bibliographic review, the historical and theoretical content presented will be developed.

KEYWORDS: Intellectual property. Human rights. WIPO. Marrakesh Convention.

INTRODUÇÃO

Pensar a relação entre Direitos Humanos (DH) e direitos da Propriedade Intelectual (PI) é hodierno, inovador e essencial para uma sociedade democraticamente sustentável. O que se denomina hoje de Sistema Internacional de Propriedade Intelectual (SIPI) teve sua origem a partir da Convenção da União de Paris (CUP), em 1883, quando a economia passou pelo histórico processo da Revolução Industrial. Não foi só a PI que se estabeleceu como elemento de força nessa engrenagem industrial, mas, também, as relações de trabalho se tornaram uma motriz organizada nesse desenvolvimento. Pela primeira vez, o trabalho se organizava em escala e se iniciava o processo de acumulação de capital baseado nessa organização do trabalho.

A PI, como ideia de criação atribuída a alguém, é anterior à Revolução Industrial. Antes mesmo de se conceber uma tutela jurídica à autoria dos inventos, já existia o invento e seu criador, ademais, a ideia de inovação remonta à Antiguidade, tendo sido tema na obra de Platão. Todavia, com a Revolução Industrial, houve a necessidade de proteção dos inventos como meio de capitalizar a autoria e manter a reserva econômica da criação.

Nesse sentido, pode-se fazer uma analogia entre as relações de trabalho e as relações de uso da PI no sentido de seu desenvolvimento. Assim como as relações de trabalho se desenvolveram a partir da espoliação máxima do trabalhador durante a Revolução Industrial – em direção a um sistema de proteção jurídica do trabalhador –, na PI ocorreu o mesmo processo, ou seja, foi-se desenvolvendo um sistema internacional de proteção ao invento até que se chagasse ao recente Protocolo de Madri que, dentre outras garantias, visa facilitar o registro e o direito de propriedade com vistas a lhes garantir uma eficácia *erga omnes* global.

Considerando-se a premissa anterior, qual seja, a de que o direito à PI se desenvolveu assim como os DH, em direção a um sistema internacional de proteção construído pelo esforço de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), e de sistemas regionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tem-se como objetivo principal deste artigo investigar a possibilidade de se aplicar ao direito da PI a tutela humanitária.

Dessa forma, a proteção constitucional dialoga com a proteção desses direitos no âmbito desses sistemas regionais e internacionais. Nesse cenário de dupla proteção, pretende-se investigar como o Brasil harmoniza essa dupla proteção à PI e como os agentes transitam entre todos os interesses que incidem sobre sua operabilidade.

Aceitando-se como premissa a relação entre DH e PI, e a ainda escassa produção acadêmica nessa seara, investiga-se a existência de pesquisas sobre

uma exegese da PI pelo prisma humanitário. Utiliza-se uma metodologia dedutiva com o suporte de uma revisão bibliográfica sobre teorias e perspectivas de DH e sobre os direitos de PI. Por fim, pretende-se concluir se seria possível ou não, a proposição de uma exegese dos direitos de PI pelo prisma dos DH.

1. UMA VISÃO DOUTRINÁRIA E SISTÊMICA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos DH já tem sido reconhecida como ramo autônomo nos estudos do direito internacional, isso não só pela existência de *hard law* em matéria humanitária, mas, sobretudo, pela criação de tribunais internacionais que fiscalizam as violações dos DH cometidas pelos Estados e pelas pessoas. A relação entre DH internacionais e direito interno dos Estados tem sido estudada sob uma ótica internacionalista conhecida como “constitucionalização dos DHs” (Von Bogdandy, 2015).

Surgiu, assim, um novo ramo especializado de direito internacional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), com o objetivo maior de garantir a tutela humanitária ao indivíduo (Calixto; Carvalho, 2020, p. 235-252). O desenvolvimento desse ramo especializado do DIDH preconiza que está em andamento um processo de constitucionalização do direito internacional, baseado no entendimento de que a edição de normas com conteúdo constitucional no âmbito internacional e a criação de organismos internacionais para responsabilizar os Estados por suas ações e omissões vêm impondo novos desafios aos Estados que têm de lidar com a aplicabilidade das normas de DH e com a imposição de cumprimento interno de decisões emanadas pelos tribunais internacionais.

It is evident that the process of constitutionalization has great relevance for the protection of Human Rights, as it provides a means of increasing the powers conferred to the international norms on the protection of the human person. (...)

Trough this process, IHRL is now seen as mandatory by all States, in order to achieve the essential objectives of the international community as a whole, with regard to the protection of the human being and the prevention of Human Rights violations (Calixto; Carvalho, 2020, p. 235-252).

O Brasil está sob a jurisdição humanitária de duas ordens internacionais: uma regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e outra internacional, no âmbito da ONU. Muito se tem escrito e estudado sobre

a tutela humanitária regional no âmbito da OEA, por meio da atuação de seus dois órgãos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Nesse contexto globalizado e caracterizado pela existência de tribunais internacionais sob os quais o Brasil está jurisdicionado, seja regional ou internacionalmente, argumenta-se que os DH vêm sendo tutelados por uma diversidade de órgãos e vêm galgando *status* de mais alta importância (Carvalho; Calixto, 2019). Todas as perspectivas teóricas que têm pensado os DH como um direito supranacional asseveram que a aplicabilidade imediata dos DH internacionais internamente e até mesmo a sua supremacia em face da Constituição do Estado se deve muito pela força das jurisdições internacionais. Por esse argumento, o reconhecimento de um SIDH bem demonstra como o tema dos DH evoluiu em sua positivação até que se chegasse a um sistema de proteção regional.

No plano global, a edificação de uma *hard law* humanitária é mais antiga e tem origem nos primeiros textos produzidos pela ONU, como a Declaração de 1948, que, ao longo das décadas, foi se figurando no que se denomina por SIDH. De fato, a Declaração de 1948 da ONU marca o início da positivação internacional dos DH, na medida em que tornou cogente e conferiu um compêndio axiológico ao delinear uma unidade valorativa aos DH; estabeleceu, em âmbito internacional, as conhecidas características de universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos.

Desde então, foi-se desenvolvendo um processo de universalização dos DH *pari passu* a um regionalismo que permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos, integrado por tratados internacionais de proteção que trazem uma base mínima de consenso; esse arcabouço normativo é o que a doutrina denomina “mínimo ético irreduzível” (Piovesan, 2009, p. 109), há tempos desenvolvido por Georg Jellinek (1954).

A teoria do “mínimo ético irreduzível” consiste na ideia de que todas as normas jurídicas seriam normas de base moral. Logo, as normas morais mais relevantes para a sociedade seriam transformadas, pelo Estado, em normas jurídicas. Assim, o direito representa apenas o mínimo de preceitos morais necessários para que a sociedade possa viver em harmonia, no dizer de Flávia Piovesan (2009, p. 109).

O Brasil, por ser um país latino-americano, está inserido nos dois sistemas, no internacional, à égide da ONU, e no SIDH, sob a OEA. As temáticas tratadas internamente também têm sido interpretadas à luz desses DH internacionais, sejam regionais ou mundiais. Nesse cenário de dupla tutela, é que se pretende analisar os direitos de PI.

2. ESCORÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO DE PI

De acordo com Lacruz, inicialmente, o conceito de propriedade estava intrinsecamente associado aos bens tangíveis: “(...) perceptibles mediante el sentido del tacto” (Lacruz, 2000, p. 337), tendo os bens intangíveis alcançado uma positivação de proteção *a posteriori*. Ainda, retomando Lacruz (2000, p. 338), a propriedade imaterial seria uma “(...) entidad incorpórea no susceptible de ser aprehendida mediante los sentidos”, ou seja, não percebida fisicamente, mas possível de ser palpada abstratamente por possuir algum valor.

De acordo com a doutrina, são características básicas e fundantes da propriedade intangível: i) a PI é valorada como algo dotado de direitos subjetivos; ii) mesmo sendo intangível, ela deve ser aplicada no mundo concreto em alguma funcionalidade, de forma a satisfazer os interesses econômicos de uma sociedade; iii) sua circulação não tem limites na medida em que é abstrata; iv) são perenes e “indestrutíveis”; v) dissociação entre seu *status* abstrato e sua materialização ou consumo (Moreno, 2012).

Sobre o desenvolvimento da PI, são identificados três períodos: o primeiro período é o territorial, que se caracteriza pela total ausência de tutela internacional; o segundo é o período internacional, que tem sua origem com os dois primeiros tratados internacionais sobre PI, a Convenção de Paris e a de Berna; por fim, o período global, que se inicia pela criação da ONU e se consolida com os acordos sob o Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), em 1994 (Drahos, 2004).

Na primeira fase, os estatutos de Florença e Veneza são citados como a origem legislativa da proteção dos direitos de propriedade intelectual no século XV (Nerd, 2007). Cita-se como evento relevante a construção da Catedral de Florença, no ano de 1421, quando foi expedido um documento oficial reconhecendo a propriedade imaterial da arte ao arquiteto e inventor Filippo Brunelleschi, pela criação de uma embarcação especializada no transporte de mármore, da região de Carrara para Florença (Sherman; Bently, 1997).

A doutrina especializada em PI afirma que foi exatamente a proteção legal à PI imaterial que permitiu mais tarde o desenvolvimento de um mercado internacional de patentes com retorno financeiro ao detentor do seu direito (Moreno, 2012).

Durante os séculos XVII e XVIII, os direitos de PI eram muito divergentes na medida em que cada Estado desenvolvia um direito interno próprio; no entanto, já se estabelecia um consenso sobre os conceitos de “propriedade intelectual” e “propriedade industrial” (Bodenhansen, 1968), com regras cada vez mais definidas quanto aos direitos de exploração em favor dos criadores (autoral) e inventores (industrial).

Quando se aproxima o século XX, principalmente pelas mudanças no eixo econômico trazidas pela Revolução Industrial, afirma-se a necessidade de se estabelecer uma harmonização mínima do direito de PI; isso porque o comércio, já em vias de se “globalizar”, exigia uma estrutura comum para a atuação das corporações internacionais, hoje chamadas de multinacionais (Sherman; Bently, 1997). Artistas e inventores europeus, organizados em corporações, fomentaram discussões sobre a necessidade de se regular um direito comum mínimo para a PI. Foi quando em 1834, foi assinado o primeiro tratado internacional sobre PI. A Convenção da União de Paris,³ que tratava da proteção da propriedade industrial, foi inspiração para que, mais tarde, em 1886, a Convenção da União de Berna (CUB),⁴ para proteção de obras literárias e artísticas, fosse assinada (Smith, 2000). Esses dois tratados marcam o início da segunda fase, “fase internacional”, no processo de evolução do direito de PI (Drahos, 2004). Cumpre assinalar que o Brasil foi signatário originário da Convenção da União de Paris, internalizada por meio do Decreto n. 9.233, de 28 de junho de 1884, e da CUB, por meio do Decreto n. 75.699, de maio de 1975 (Das, 1999).

A CUB teve suas origens já na década de 1880, resultado da atuação da Associação Literária e Artística Internacional, que tinha como porta-voz nada menos que o escritor Victor Hugo (Smith, 2000). Antes da CUB, os países europeus divergiam quanto aos direitos de propriedade das obras estrangeiras. Para melhor explicar essa problemática, se, por exemplo, um trabalho publicado na Itália por um italiano fosse republicado na Alemanha, o autor italiano não teria nenhuma proteção autoral na Alemanha. A partir da CUB, autores nacionais de outros países signatários passaram a receber o mesmo tratamento dado aos autores nacionais.

Já no século XX, após todos esses esforços internacionais em se estabelecer uma regra comum que garantisse os direitos patrimoniais do autor e proprietário intelectual, a ONU começou a exercer um papel

3 A Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de anteprojeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Nova conferência foi convocada em 6 de março de 1883, para aprovação definitiva do texto, que entrou em vigor um mês depois do depósito de instrumentos de ratificação, em 7 de julho de 1883. O presidente da conferência de 1880 pronunciou frase histórica: “Nós escrevemos o prefácio de um livro que vai se abrir e que não será fechado se não após longos anos”. Desde o começo, a Convenção previa em seu art. 14, a celebração de conferências periódicas de revisão a fim de introduzir no texto original, instrumentos destinados a aperfeiçoar o sistema da união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática. Várias foram as modificações introduzidas no texto de 1883 através de 7 revisões. Na primeira, em Roma, os atos assinados não foram ratificados por nenhum país. Seguiram-se as Revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). O Brasil, país signatário original, aderiu à Revisão de Estocolmo em 1992. (CONVENÇÃO DE PARIS. Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2023)

4 A Convenção foi revista em Paris (1896) e Berlim (1908), completada em Berna (1914), revista em Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967) e Paris (1971), e emendada em 1979. Desde 1967 que a Convenção é administrada pela *World Intellectual Property Organization* (WIPO), incorporada nas Nações Unidas em 1974. (CONVENÇÃO DE PARIS. Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2023)

de protagonista na organização do que se conhece hoje como Sistema Internacional de Propriedade Intelectual. Em 1967, foi criada pela ONU uma agência especializada para gerir a questão da PI no mundo: a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), marcando o início da terceira fase da evolução do direito da PI (Drahoš, 2004). Com a função de elaborar normas gerais de PI para a comunidade internacional, os autores Silva e Silva apontam quais seriam os desafios mais importantes para a OMPI: i) a necessidade de cada país signatário dos acordos entabulados dentro da OMPI internalizar as normas internacionais e lhes prestar obediência; ii) estabelecer prerrogativas especiais para os países signatários elegerem a essencialidade de suas inovações no tocante ao patenteamento de novos produtos; iii) por fim, como um dos maiores desafios para a produção de normas de proteção da PI em âmbito mundial, empreender um esforço comum em homogeneizar as leis, tendo em vista as especificidades de cada país em considerar o que é novo, inovador, original, e o que não é, pois é esta a base principal para a proteção deste nicho jurídico (Silva; Silva, s.d.). Explicam os autores sobre o papel específico da OMPI que, “(...) uma vez que o produto seja protegido em um país membro da OMPI, outra nação, que também faça parte desta organização internacional, não poderá apropriar-se da ideia sem que sanções internacionais culminem sobre sua economia, ou ainda poder mercantil” (Silva; Silva, s.d.).

A OMPI consolida o que a teoria de Relações Internacionais (RI) denomina de “regime internacional”, cujo objetivo principal seria estabelecer normas comuns em âmbito global. Os estudos sobre os regimes internacionais dentro das RI são recentes, surgindo com epistemologia própria apenas na década de 70. Como todo tipo de teoria com bases epistemológicas próprias, os estudos sobre os regimes internacionais também apresentam grande discussão sobre seu conceito, destacando-se os trabalhos de Stephen Krasner (1982), com sua teoria consensualista, contradito por Oran Young (1982), que considera a teoria do regime internacional de Krasner demasiadamente complexa e vaga sem correspondência com os fatos concretos. A par desse debate sobre os regimes internacionais, definiram-se três posicionamentos que derivam das escolas dos estudos de RI: a realista, com fundamento no poder; a neoliberal, fundada nos interesses; e a cognitivista, que se pauta pelo conhecimento (Hasenclever, Mayer, Rittberger, 1997, p. 3-6).

Dessa forma, a OMPI estabelece o que os internacionalistas denominam de “regime internacional”, inaugurando a terceira fase de evolução do direito de PI, denominada de fase global, quando mais tarde, em 1994, durante as negociações dos TRIPS, se afirma um verdadeiro sistema internacional de PI (Hasenclever, Mayer, Rittberger, 1997, p. 3-6).

3. A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DE PI E OS DH

Como foi demonstrado nos itens anteriormente, os direitos de PI, assim como os DH, se estruturaram em forma de sistema, tanto que se fala em SIDH e SIPI. Respeitadas as epistemologias próprias de cada uma das áreas, se verifica que a estrutura atual sistêmica é resultado de uma evolução histórica. Do ponto de vista do direito interno brasileiro, a Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), e a Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014, que transformou o colegiado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos, são exemplos de normas precursoras do Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH). Coexistem, portanto, SIDH, SNDH e SIPI, formando uma rede de sistemas que interagem para a configuração de uma possível tutela humanitária à PI.

A ideia de sistema compreende a necessária existência de uma estrutura legal, complexa e positivada. Seja no plano internacional ou interno, a formação de sistemas decorre da preexistência de estruturas que vêm sendo construídas ao longo do tempo (Lafer, 1977). Isso posto, toda vez que se fala em um conceito, deve-se considerar a existência de diversas teorias:

Estamos perante um conceito que adquiriu a sua voga nos últimos dez ou quinze anos, e que é de clara inspiração ou tendência anglo-saxônica e norte-americana. São os grandes teóricos do organicismo, do funcionalismo, do behaviorismo ou teoria do comportamento, que pretendem explicar a sociedade internacional e formular leis para racionalizar atitudes e definir uma estratégia de conflito através da noção de “sistema” (Nogueira, 1988, s.p.)

Percebem-se semelhanças nos regimes internacionais de ambas as áreas, algumas podem ser desde já identificadas. A primeira semelhança está na historicidade. Assim como os DH, a PI foi se desenvolvendo da mesma forma, em ambos se verifica o aumento das garantias em documentos internacionais com uma crescente positivação de direitos, cada vez mais especializados. A segunda semelhança está no fato de, em ambos, a regulação ter se originado internamente e ter tido aplicabilidade apenas na ordem jurídica estatal. Outra semelhança está no fato de atualmente haver uma discussão sobre a eficácia interna das normas produzidas internacionalmente, quando se questiona a força normativa dos tratados internacionais internamente, tanto que, nos estudos de DH, se preconiza a existência de um “direito constitucional internacional” com eficácia plena internamente (Conci, 2017). Nesse ponto, percebe-se também um conflito entre posicionamentos doutrinários que partem de uma visão internacionalista dos direitos em choque com as barreiras

levantadas pela soberania estatal para se justificar a não aplicabilidade do direito internacional humanitário ou intelectual internamente (Ariosi, 2004).

Por fim, uma semelhança que se relaciona com o regime internacional hodierno desses dois direitos, está no complexo grau de estrutura que se chegou internacionalmente (Ariosi, 2023). Nos DH, há não somente uma complexa rede de convenções pactuadas regional e internacionalmente, mas também estruturas jurisdicionais de âmbito regional e internacional, como a Corte Interamericana de DH, o Tribunal Penal Internacional, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos etc. O mesmo ocorre com os direitos de PI, havendo uma gama de convenções e jurisdições internacionais, como, por exemplo, o Centro de Arbitragem e Mediação, criado no âmbito da OMPI. O exercício da jurisdição ainda pode ser internacional, pela atuação da OMPI, e de jurisdição externa, pelas Câmaras de Arbitragem (Amaral Junior, 2006).

A PI também é objeto de estudo dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1995 em substituição ao General Agreement on Tariffs and Trade (GATT). Foi no âmbito do TRIPS, sob o título *Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*, que se discutiu a negociação dos direitos de PI. Esse debate foi objeto dos tratados internacionais assinados em 1994, quando do encerramento da Rodada do Uruguai do GATT (Soares, 1998). Inclusive, o término da Rodada do Uruguai do GATT definiu as bases para a sua transformação na atual OMC, isso porque se condicionou a adesão ao TRIPS à entrada do país na OMC (Casella, 1998).

Sendo assim, a incorporação do Acordo Constitutivo da OMC no Brasil trouxe também a incorporação do TRIPS, inclusive juntamente com o mecanismo que dilata a sua entrada em vigor. Diante dessa incorporação, não se têm notícias de antinomias entre as fontes internacional e interna em matéria de PI:

Até o momento do transcurso do período de transição e, conseqüentemente, da entrada em vigor do TRIPS no Brasil (1o .1.2000), não ocorreram conflitos entre a legislação interna e as regras do Acordo. O que pode acontecer transcorrido o período de transição? As regras de direito interno brasileiro, incompatíveis com o TRIPS, estão ipso facto revogadas? (Basso, 2004).

Segundo Maristela Basso, essa antinomia seria aparente posto que “(...) tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ser considerados como leis e produzem os mesmos efeitos destas sobre as demais” (Basso, 2004). Do que se deduz que ocorreria a revogação das leis internas brasileiras pelo TRIPS pela aplicação da regra *lex posterior derogat*

priori (Basso, 2004). No entanto, deve-se considerar que os TRIPS seriam um “tratado-contrato” e não “tratado-lei”: “Suas normas se destinam aos Estados-partes e não aos indivíduos que não recebem, imediatamente, nenhum direito subjetivo com a entrada em vigor do TRIPS” (Basso, 2004).

Com o estabelecimento dos sistemas internacionais de DH e de PI, sobremaneira pelo desenvolvimento de uma mentalidade pró-DH, começou-se a questionar a relação do detentor dos direitos de PI com os impactos sociais de suas marcas, patentes e inventos. Atualmente, a doutrina tem se debruçado em entender essa relação por um prisma humanitário, por meio da construção de uma tese pela qual se defende que os direitos de PI devem ser relativizados em face dos DH.

Flávia Piovesan inicia seu artigo com um tópico frasal sugestivo: “Como compreender a propriedade intelectual à luz dos direitos humanos?” (Piovesan, 2007). Investigar a relação entre esses dois sistemas tem sido um grande desafio atualmente. Outras questões decorrem dessa relação e foram propostas pela doutrinadora em seu trabalho:

Em que medida o sistema internacional de direitos humanos pode contribuir para a proteção do direito à propriedade intelectual sob uma perspectiva emancipatória? Qual há de ser o impacto dos regimes jurídicos de proteção da propriedade intelectual no campo dos direitos humanos? Qual é o alcance da função social da propriedade intelectual? Como tecer um adequado juízo de ponderação entre o direito à propriedade intelectual e os direitos sociais, econômicos e culturais? Quais os principais desafios e perspectivas da relação entre direitos humanos e propriedade intelectual? (Piovesan, 2007).

Os questionamentos acima impõem que se repense os direitos de PI pelo viés dos DH, pelo prisma de um sistema organizado e com eficácia interna na maioria dos países do mundo. Pensa-se essa relação buscando a função social dos direitos de PI, por uma perspectiva emancipatória, tal qual propõe Flávia Piovesan. Sobre essa relação, há muito o que se investigar, e muito o que se produzir cientificamente.

Todavia, pensar nos direitos de PI à luz dos DH traz uma difícil sustentação de argumentação, já que são as grandes corporações as detentoras do poder econômico mundial e, portanto, dos direitos de PI. Torna-se complexo pensar um regime internacional que contemple o sopesamento entre DH e PI, mesmo com o intuito final de beneficiar o ser humano e não tão somente os interesses corporativos. Poder-se-ia, então, falar em uma ponderação de bens:

Extrai-se, assim, o dever dos Estados de alcançar um balanço adequado entre a proteção efetiva dos direitos do autor/inventor (lembrando que,

via de regra, quem acaba por prejudicar os interesses sociais e os direitos humanos são os detentores dos direitos de exploração comercial de determinada obra ou invento) e a proteção dos direitos sociais à educação, alimentação e saúde, bem como aos direitos culturais e de desfrute dos progressos científicos (Piovesan, 2007, s.p.).

Outros doutrinadores compartilham do entendimento firmado por Piovesan no sentido de ser necessário realizar o exercício da ponderação de bens para se equilibrar os direitos de PI e DH:

Nesta ponderação de bens, o direito à proteção da propriedade intelectual não deve ser considerado ilimitado ou absoluto, na medida em que a propriedade intelectual tem uma função social. Os regimes jurídicos de proteção da propriedade intelectual devem ser analisados sob a perspectiva de seu impacto no campo dos direitos humanos. (Piovesan, 2007, s.p.)

Seguindo esse entendimento, Ferreira Filho propôs um estudo sobre os direitos de PI na União Europeia analisando as exceções à exclusividade da proteção à PI, como a licença compulsória, a importação paralela, o esgotamento dos direitos, a nulidade e caducidade, a exceção bolar (Riess, 2020)⁵ e a exceção para pesquisa (Ferreira Filho, 2009). O autor também chama a atenção para a possibilidade de repasse do objeto da propriedade intelectual para terceiros com o consentimento do titular, como, por exemplo, a transferência de tecnologia, além de defender a possibilidade de uma política pública que visasse a corrigir as distorções mercantis geradas pelo monopólio da atividade econômica, fomentado pela exclusividade do uso do objeto de proteção da PI (Ferreira Filho, 2009).

Com relação à necessidade de ponderação comentada por Piovesan, Ferreira Filho (2009), ao considerar um mundo hodierno “multilateral, global, pós-moderno, de pluralidades jurídicas, de Estados com soberanias relativizadas”, apresentou um estudo sobre a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos a respeito de disputas referentes à propriedade intelectual. O autor demonstra como são aplicados o paradigma da execução e o paradigma do balanceamento da propriedade intelectual (Ferreira Filho, 2009). Nesse contexto, o paradigma do balanceamento da PI se assemelha muito ao que Piovesan denomina ponderação.

Vale trazer um exemplo de ponderação aplicado na prática. Trata-se da Convenção de Marrakesh, de 2013, para “Facilitar o Acesso a Obras Publicadas

5 “Em uma concepção clássica, a patente representa um direito imaterial conferido pelo Estado àquele titular de uma invenção que, ao decidir abrir mão de seu segredo de indústria (tornando-o acessível à sociedade), passa a gozar de uma exclusividade temporária de exploração sobre o bem, por um período mínimo determinado em lei” (Riess, 2020).

às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso”, adotada no âmbito da OMPI e que tem sido apontada pela doutrina como um exemplo de aplicação da ponderação ao direito de PI à luz dos DH: “(...) fato que culminou um momento histórico de harmonização entre o Direito da Propriedade Intelectual e os Direitos Humanos, já que se tratou do primeiro tratado sobre Direitos Autorais baseado numa perspectiva humanitária” (Alves, 2018, s.p.).

O Tratado de Marrakesh contém todas as limitações e exceções aos chamados VIPs (Visually Impaired People), na medida em que prevê, pela primeira vez na história, uma acessibilidade dos VIPs às obras em seus respectivos formatos, permitindo o uso inédito de ferramentas dos direitos autorais, através de um novo marco da norma internacional de DH em prol de um desenvolvimento que, como assinala Alves (2018), “(...) pode mudar vidas e consagrar um direito universal à leitura”.

No Brasil, o Tratado de Marrakesh foi assinado em 2012, aprovado pelo § 3º, do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo n. 261, de 2015, e ratificado por meio do Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018, adquirindo na pirâmide jurídica brasileira um *status* de Emenda Constitucional.⁶ Dessa forma, o Tratado de Marrakesh alcançou eficácia plena no Brasil e, por essa razão, a doutrina o louva como um exemplo, e um *leading case*, de aplicação dos fundamentos humanitários ao direito de PI. Fazendo uma correlação entre a aplicabilidade do Tratado de Marrakesh e a Convenção de Berna, chega-se a um entendimento pelo qual cada legislação interna deve reconhecer essas limitações e exceções que deverão abranger casos especiais que não prejudiquem a exploração habitual da obra nem promovam um prejuízo injustificado aos interesses dos titulares de direitos de PI (Alves, 2018).

A Lei n. 9.610/98, sobre direitos do autor, já estabelecia limitações de direitos quando se tratasse de pessoa com deficiência visual, vide seu art. 46, I, d: “(...) a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários” (Brasil, 1998).⁷

6 Mais tarde, em 2021, o Tratado de Marrakesh foi regulamentado pelo Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021. O Decreto 10.882/2021 dispõe que o processo administrativo de reconhecimento de órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para atuar como entidade autorizada compete ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Porquanto, o Decreto regulamentar ainda foi especializado em uma Portaria Ministerial, a Portaria nº 505, de 21 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a forma e o prazo de apresentação dos pedidos de reconhecimento e renovação, além dos demais procedimentos relativos à supervisão das atividades das entidades autorizadas.

7 A limitação positivada na legislação brasileira referente aos Direitos do Autor está reservada apenas aos direitos de reprodução, possuindo, também, restrição quanto ao alcance das pessoas beneficiárias tendo em vista elencar somente a s pessoas com deficiência visual, apesar de que, o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, reconheceu que, respeitando as regras dos três passos, as limitações não são exaustivas, podendo ser aplicadas através de analogia atendendo a outras situações relacionadas a direitos fundamentais (Brasil, Informativo nº 700, 2021).

Do que foi exposto sobre o exemplo concreto da Convenção de Marrakesh, chega-se à conclusão de que, de fato, houve uma disposição em favor dos VIPs com fulcro nos DH. Por essa razão, a doutrina referencia a Convenção de Marrakesh como um marco na interpretação dos direitos de PI pelo prisma humanitário.

Outro aspecto relevante a se considerar é que a legislação interna dos países membros da OMPI e signatários da Convenção de Marrakesh deve estar hábil a viabilizar os direitos já consubstanciados. No caso do Brasil, como se demonstrou anteriormente, a ordem interna apresenta sistemas de recepção da norma internacional capazes de realizar uma integração plena da norma internacional ao direito interno (Ariosi, 2000); todavia, existem países que ainda enfrentam dificuldades com relação à incorporação dos direitos produzidos internacionalmente em seu ordenamento jurídico interno.

Uma outra perspectiva de análise da relação entre PI e DH pode ser citada neste estudo. Em artigo intitulado *Abuso do Direito na Propriedade Intelectual*, os autores, com base na doutrina do abuso do direito de PI, analisam a relação entre o exercício de direitos conferidos por seus institutos e o atendimento de sua função econômico-social, em razão da qual foram concedidos (Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021). Em que pese os autores não terem mencionado expressamente os DH no artigo, há clara referência a esses direitos quando mencionam “direitos subjetivos”: “O abuso do direito pode ser entendido como uma fonte normativa de calibração do exercício de **direitos subjetivos**, haja vista seu fim econômico (art. 170 da Constituição Federal (CF) /1988) e social (arts. 193 a 232 da CF/1988) (...)” (Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021, s.p., grifo nosso).

Para se entender melhor o significado de abuso de poder econômico por meio de direitos da PI, os autores explicam que esse fenômeno pode ser observado na situação em que o agente econômico (empresa ou grupo de empresas), dotado de posição dominante, consegue alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado; também, quando controlar 20% ou mais do mercado relevante, podendo esse percentual ser alterado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para setores específicos da economia (Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021).

O que Piovesan denomina “ponderação” os autores denominam “flexibilização”. Ressaltam os autores que os direitos conferidos sobre bens imateriais (direitos absolutos) devem ser “flexibilizados” para que essas garantias sejam utilizadas em harmonia com os interesses sociais que as circunscrevem e as limitam (Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021). Mencionam, ademais, o como elemento de viabilização dessa “flexibilização”; a função social da PI servirá, segundo os autores, como um tipo de “vetor interpretativo” nos conflitos existentes entre esferas de interesses antagônicos,

tal qual Piovesan propõe com sua ponderação entre PI e DH (Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021).

Ainda sobre a “flexibilização”, os autores citam Denis Borges Barbosa para reforçar seu posicionamento pelo qual o abuso do direito econômico deve ser relativizado pela aplicação de um princípio constitucional de DH:

(...) em ambas as hipóteses, eventuais restrições à propriedade ou à concorrência poderão ser balizadas pelo **princípio constitucional da função social da propriedade**, o qual servirá como **vetor interpretativo**, permitindo a manutenção do privilégio quando o interesse individual prevalecer e restringindo a livre concorrência, ou justificando a perda do privilégio em prol da liberdade concorrencial, sempre que o titular da patente impedir ou dificultar o acesso do público ao novo produto, para que **a propriedade se adeque plenamente à sua função social** (apud Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021, s.p., grifo nosso)

Por fim, concluem os autores que, se o exercício de direitos de propriedade intelectual for abusivo, não se estará atendendo à premissa sobre a qual se assenta a concessão de tais direitos, qual seja, assegurar o desenvolvimento cultural, econômico, social e tecnológico do país (Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021). Quando se utilizam de um princípio constitucional, como o princípio da função social da PI, os autores estão balizando o exercício do direito de PI a um aspecto de DH, por meio de uma exegese na qual o ser humano é, ao final, o destinatário da aplicação desse direito; e essa forma de se entender os direitos de PI também deve ser aplicada às normas de origem internacional, como aquelas oriundas de convenções. Citando, mais uma vez, Denis Borges Barbosa, ressaltam os autores que: “(...) quando admitida pela legislação de propriedade industrial, quando exigida comprovadamente por legislação específica do país do licenciador ou, ainda quando decorrente de **Ato, ou Acordo Internacional de que o Brasil participe** (...)” (apud Cezar; Santos Júnior; Marques, 2021, s.p., grifo nosso).

Nessa esteira, sobre a relação entre DH e PI e sua recepção no ordenamento jurídico interno dos países, não se pode deixar de mencionar os trabalhos de Christopher Geiger. O autor publicou um compêndio que reúne dados de Constituições de 200 países sobre o direito de PI em sua obra *Research Handbook on Human Rights and Intellectual Property*, na qual se pode verificar a existência de Constituições que não dispõem de mecanismos integrativos para o direito internacional, dificultando a eficácia interna dos direitos produzidos internacionalmente.

Em artigo intitulado *Implementando disposições de Propriedade Intelectual em Instrumentos de Direitos Humanos: Rumo a um novo Contrato Social para a*

Proteção de Intangíveis, Geiger (2015) apõe um subtítulo, 2. *Direitos humanos - a solução?*, no qual se debruça a entender o problema atual que versa sobre a transferência de PI, analisando como problemática central a capacidade de alguns países em aplicar internamente o direito internacional. Geiger aponta que é na Constituição dos países em que deve constar regras para aplicação do direito internacional:

Para alcançar soluções equilibradas pode ser útil começar com um exame da estrutura da **legislação constitucional já existente** e referente aos Direitos de Propriedade Intelectual, como encontrada em diversas constituições ou instrumentos de Direitos Humanos similares em todo o mundo (Geiger, 2025, s.p., grifo nosso).

Complementa Geiger, sobre a necessidade de se estabelecer normas internas que contemplem com objetividade o direito de PI, que:

De fato, a grande maioria das constituições nacionais falha na transmissão dos aspectos sociais do Direito de Propriedade Intelectual através de suas cláusulas, não os transmitindo de maneira suficiente, não abarcando as limitações expressas daquele. Muitas vezes elas não identificam os beneficiários da proteção garantida, contribuindo para uma maior dissociação entre os direitos de propriedade intelectual e os criadores (Geiger, 2015, s.p.).

De tudo que foi exposto, apreende-se que o direito de PI, assim como os DH, já está inserido em um contexto sistêmico complexo, composto não só por uma estrutura jurídica positivada, mas também por mecanismos jurisdicionais internacionais. Em contrapartida, como chama atenção Geiger, os países devem também desenvolver um sistema que seja permeável e que seja capaz de absorver as normas internacionais e dar cumprimento internamente às decisões internacionais.

CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou a existência de um sistema internacional de DH, que, devido à sua complexidade, seja pelo arcabouço normativo ou pela força cogente das decisões das cortes internacionais de DH, pode ser denominado de regime internacional de DH. Nesse regime, verificou-se a existência de integração entre os sistemas internacional e interno, onde coexistem dois regimes ou dois sistemas, um de ordem interna e outro internacional. Considerando essas duas ordens, os doutrinadores vêm defendendo perspectivas como o constitucionalismo dos DH, o pluralismo

jurídico, o constitucionalismo multinível, o diálogo entre fontes e outras perspectivas que tentam explicar a relação desses dois sistemas. Apesar de coexistirem posicionamentos contrários, arraigados à manutenção da soberania nacional, a doutrina majoritária defende a máxima efetivação dos DH, sempre pela prevalência da norma mais favorável ao ser humano, não importando sua origem, se interna ou internacional.

Demonstrou-se que, no Brasil, há dispositivos constitucionais que contemplam a internalização do direito internacional, inclusive qualificando os DH internalizados ex lege constitucional (CF, art. 5º, § 3º) com *status* de norma constitucional; também, há previsão de cumprimento interno de decisões internacionais proveniente das Cortes de DH.

Quanto ao direito da PI, observou-se que, tal qual ocorre com os DH, também passou por uma dinamogênese até se desenvolver um sistema complexo com normas e Cortes próprias e, da mesma forma, o direito de PI adentra ao ordenamento jurídico brasileiro por força dos dispositivos constitucionais que permitem sua incorporação (CF, art. 49, I). Pode-se observar, ainda, a evolução da PI ao longo dos dois últimos séculos, mencionando-se as três fases de sua evolução até que se chegasse a um sistema internacional de PI.

Entender como ocorreu a evolução histórica do direito até a formação de um SIDH e de um SIPI foi fundamental para se concluir sobre semelhanças e identidades entre DH e PI, como ramos autônomos do direito. Então, SIDH e SIPI parecem ter seguido uma mesma trajetória e isso os coloca em uma posição de diálogo muito especial, posto que se está diante de dois sistemas internacionais formados historicamente e, desde as suas origens, por meio de um movimento centrífugo, partindo-se dos Estados, e depois centrípeto, retornando para dentro dos Estados. O diálogo entre DH e PI é intersistêmico e qualquer abordagem que se venha a propor levando em conta DH e PI deve interseccioná-los em suas estruturas.

Como exemplo, citou-se a Convenção de Marrakesh, que bem demonstra como ocorreu a intersecção entre SIDH e SIPI. Por meio desse exemplo, pode-se observar que, apesar de a Convenção ter surgido dentro da OMPI, esse fato não foi um empecilho para se incluir normas de conteúdo humanitário dentro da Convenção. Considerando que as questões advindas da aplicação da Convenção são jurisdicionadas em uma corte própria de PI, propõe-se, no presente artigo, uma reflexão pela qual se pode questionar se, por exemplo, um destinatário VIPs, em se sentindo lesado em seu direito, poderia ajuizar sua demanda junto à CIDH. Em que pese não ter havido nenhuma denúncia na CIDH com fundamento em descumprimento de direitos humanos oriundos da Convenção de Marrakesh, por uma análise do Pacto de São José da Costa Rica e pela tradição jurisprudencial firmada até hoje pela CIDH, não haveria, *a prima facie*, nenhum impedimento que

fundamentasse uma alegação de incompetência negativa pela Comissão. Ao contrário, tratando-se de DH e havendo a demonstração dos demais requisitos processuais para a submissão à Comissão, esta atuaria regularmente podendo remeter a demanda de um VIP à Corte. Esse caso hipotético representa um outro tipo de intersecção, além daquela de conteúdo, ou de natureza material: estar-se-ia diante de uma intersecção entre estruturas jurisdicionais criadas sob órgãos com objetivos diferentes, no caso a OEA (Comissão e CIDH) e a ONU (Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI).

Com o objetivo de entender se seria possível correlacionar DH com os direitos de PI, por meio de uma revisão teórica, pode-se concluir que o direito de PI não tem mais como subsistir alijado dos DH. Em alguns casos concretos, como o exemplo dado neste artigo sobre a Convenção de Marrakesh, restou comprovada a eficácia de algumas das perspectivas abordadas aqui, como o diálogo entre as fontes e a constitucionalização dos DH.

Citou-se a relevante contribuição de Piovesan para que, nesse momento de conclusão, pudesse se defender e compartilhar a ideia da autora de que os contornos conceituais do direito à PI devem considerar sua função social, transitando, assim, de um paradigma liberal individualista exclusivamente protetivo dos direitos do autor relativamente à sua produção artística, científica e literária, para um paradigma coletivista que considere as dimensões sociais do direito de PI, cujo principal objetivo é o incentivo à inovação.

Apresenta-se como conclusão uma reflexão. Considerando-se as características desses dois sistemas, SIDH e SIPI, é possível propor um diálogo entre DH e PI por uma abordagem teórica intersistêmica que leve em conta a ponderação de Flávia Piovesan como instrumento de integração entre ambos, aplicando-se nessa exegese o princípio da máxima efetividade dos DH aos direitos de PI.

REFERÊNCIAS

ALVARADO, P. A. A. Zombies e Frankenteins. Sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno. *Estudios constitucionales*, v. 14, n. 1, p. 15-60, 2016.

ALVES, Jadgleison Rocha. O Tratado de Marrakesh e a exceção aos VIPS: harmonizando direitos humanos e propriedade intelectual para uma humanização dos direitos autorais. *Repositório Institucional UFPB*. Universidade Federal da Paraíba, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15299/1/Jadgleison%20Rocha%20Alves_O%20Tratado%20de%20Marrakesh%20e%20a%20Exce%20a%7%20a%3%20aos%20Vips_Harmo%20-%20Jadgleison%20Rocha.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC e a aplicação do direito internacional*. Tese (Concurso para professor titular de Direito Internacional Público) - Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2006, p. 645.

ARIOSI, M. As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. Presidência da República. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 63, p. 1-8, nov. 2004. Online.

ARIOSI, Mariangela de F. A Denúncia das Convenções da OIT com conteúdo de Direitos Humanos: Uma Problemática a ser discutida. In: ZAVANELLA, Fabiano; Felamingo, Fabrício; MATTOS, Henrique Araújo Torreira de; SOUZA, Lucas Monteiro de (org.). *Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTR Editora Ltda, 2023, p. 1-307.

ARIOSI, M. Conflitos entre tratados internacionais e leis internas. *Renovar*, Rio de Janeiro, São Paulo, v. 1, p. 294, jan. 2000.

BARBOSA, Denis Borges. Licenças compulsórias: abuso, emergência nacional e interesse público. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, n. 45, p. 3-22, mar./abr. 2000.

BASSO, Maristela. *A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual*. Brasília, n. 162, p. 287-310, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/965/R162-22.pdf?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em: 5 set. 2023.

BODENHAUSEN, Georg Hendrik Christian. *Guide to the application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property as revised at Stockholm in 1967*. Genebra: Birpi, 1968.

BRASIL. *Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884*. Promulga a convenção, assinada em Paris a 20 de março de 1883, pela qual o Brasil e outros Estados se constituem em União para a proteção da propriedade industrial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20conven%C3%A7%C3%A3o%20assignada%20em,a%20protec%C3%A7%C3%A3o%20da%20propriedade%20industrial>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 261, de 25 de outubro de 2015*. Aprova o texto do tratado de Marrakesh para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso

ao texto impresso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm#:~:text=Aprova%20o%20texto%20do%20Tratado,28%20de%20junho%20de%202013. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 78, de 31 de outubro de 1974*. Aprova o texto da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinado em Estocolmo, 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, 14 de julho de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-31-outubro-1974-345478-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.882, de 03 de dezembro de 2021*. Regulamenta o tratado de Marrakesh para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10882.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975*. Dispõe sobre a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a alteração, atualização e consolidação da legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 de fev. 1998.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Diretoria de Direitos Intelectuais*. Reunião Regional da OMPI para países da América Latina sobre os Tratados de Beijing e Marrakesh. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/fr/details.jsp?meeting_id=33342. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. *Portaria nº 505, de 21 de fevereiro de 2022*. Dispõe sobre o processo administrativo de reconhecimento de entidades autorizadas para a realização do intercâmbio transfronteiriço e a importação de exemplares em formatos acessíveis e de fiscalização de suas atividades, nos termos do decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-505-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo nº 700, de 14 de junho de 2021*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018199>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CALIXTO, A. J.; CARVALHO, L. C. DE. Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In: FIGUEIREDO, M.; CONCI, L. G. A. (Org.). *Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 3-24, v. 1.

CALIXTO, A.; CARVALHO, L. The role of human rights in the process of constitutionalization of international law. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, 2020, p. 235-252, v. 25.

CASELLA, Paulo Borba. Resultados da rodada Uruguai: aspectos legais e constitucionais de sua implementação no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coords). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTR, 1998.

CEZAR, Eduardo Barreto; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos; MARQUES, Erickson Gavazza. Abuso do direito na Propriedade Intelectual. *Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade (RRDDIS)*, Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, Curitiba, v. 1, p. 191-214, 2021. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/40/28>. Acesso em: 2 ago. 2023.

DAS, Bhagirath Lal. *The world trade organization: a guide to the framework for international trade*. London: Zed Books Ltd, 1999.

DRAHOS, Peter. The regulation of public goods. *Journal of International Economic Law*. Oxford University Press, v. 7, p. 321-339, 2004.

FERREIRA FILHO, Ottoni. *A propriedade intelectual na visão da Corte Européia de Direitos Humanos*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009, p. 147.

GEIGER, Christophe. Implementando disposições de Propriedade Intelectual em Instrumentos de Direitos Humanos: Rumo a um novo Contrato Social para a Proteção de Intangíveis. *Revista em Propriedade Intelectual Direito Contemporâneo*, v. 9, p. 1-40, 2015.

GEIGER, Christopher. *Research Handbook on Human Rights and Intellectual Property Cheltenham*. UK, Northampton, MA, Edward Elgar, 2015.

GEIGER, Christopher. Implementando disposições de Propriedade Intelectual em Instrumentos de Direitos Humanos: Rumo a um novo Contrato Social para a Proteção de Intangíveis. PIDCC: *Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo*, v. 9, p. 1-40, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6745851>. Acesso em: 10 jul. 2023.

HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Wolker. *Theories of International Regimes*. Cambridge: University Press, 1997.

JELLINEK, Georg. *Teoria general del estado*. Traducción le la segunda edicion alemana y prologo por Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Editorial Albatros, 1954.

KRASNER, Stephen. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. *International Organizations*, v. 38, p. 185-205, 1982.

LACRUZ, Berdejo J. L. *Elementos de Derecho Civil*. Direitos Reais. Madrid: Barcelona, 2000.

LAFER, Celso. *Comércio e relações internacionais*. São Paulo: Perspectiva, 1977
Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired Or Otherwise Print Disabled. Marrakesh, 2013. Disponível em: <https://www.loc.gov/nls/about/organization/laws-regulations/marrakesh-treaty/#:~:text=The%20Marrakesh%20Treaty%20to%20Facilitate,people%20who%20are%20blind%2C%20visually>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MORENO, Eugenio Pizarro. *La Disciplina Constitucional de la Propriedad Intelectual*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

NARD, Craig Allen; WAGNER, R. Polk. *Patent Law*. New York: Foundation Press, 2007.

NOGUEIRA, Alberto Franco. *Caracterização do Sistema Internacional e Perspectivas Futuras*. 1988. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2744/1/NeD45_AlbertoFrancoNogueira.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

ORAN, Young. Regime Dynamics: the rise and fallos international regimes. *International Regimes*, v. 36, p. 277-287, 1982.

PETERKE, Sven. *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Propriedade Intelectual*. Cultura Livre, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2665/CL01%20-%20Flavia%20Piovesan%20-Direitoshumanosepropriedadeintelectual.pdf?sequence=3>. Acesso em: 5 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista TST*, Brasília, v. 75, jan./mar. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 6 set. 2023.

RIESS, Eduardo. Exceção Bolar (art. 43, inciso VII da LPI): limites finalísticos e temporal. *Revista da ABPI*, mar/abr. 2020. Disponível em: <https://www.daniel-ip.com/wp-content/uploads/2020/11/A1061-ARTIGO-Eduardo-Riess-V3.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. *O regime jurídico da proteção da forma na propriedade intelectual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SHERMAN, Brad; BENTLY, Lionel. *The making of modern intellectual property law: experience the British, 1760-1911*. New York/Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SILVA, José Everton da; SILVA, Marcos Vinicius Viana da. *A propriedade intelectual como uma evolução histórica do instituto da propriedade imaterial*. Publica direito. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=53c16d65d012198a>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SMITH, Bradford L. *The third industrial revolution: law and policy for the internet*, in *Recueil des Cours*. New York: Foundation Press, 2000.

SOARES, Guido F. S. O tratamento da propriedade intelectual no sistema da organização mundial do comércio: uma descrição geral do acordo TRIPS. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* São Paulo: LTR, 1998.

VON BOGDANDY, A. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, v. 269, p. 13-66, 2015.

